

malidades prescritas na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, ficando a cargo da corporação cessionária todas as despesas com a conservação, reparação e seguro d'este.

Se dentro do prazo de dois anos a contar da publicação da presente portaria não fôr dada ao imóvel a aplicação efectiva ao fim para que a cedência é feita, ou quando durante o período de dois anos deixar de estar aplicada ao culto, a cedência caducará, nos termos do § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1927.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Administração e Inspeção Geral das Prisões

Decreto n.º 13:303

O § único do artigo 131.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896 determinou que os carcereiros das cadeias a cargo das câmaras municipais seriam por elas remunerados, competindo porém ao juiz respectivo nomeá-los, suspendê-los ou demiti-los. Talvez por esta razão o regulamento das cadeias de 21 de Setembro de 1901, actualmente em vigor, nada dispôs quanto a estas atribuições.

Posteriormente o decreto com força de lei de 13 de Outubro de 1910 restabelece o Código Administrativo de 6 de Maio de 1878, voltando por este modo a ser da competência das câmaras municipais a nomeação, suspensão e demissão dos carcereiros, como foi reconhecido na portaria de 17 de Janeiro de 1916.

O serviço a prestar pelos carcereiros não interessa principalmente aos municípios, porque d'ele depende a guarda e segurança dos presos em cumprimento das determinações judiciais ou à ordem do Governo para execução de penas.

Em harmonia com estes princípios estabelecem-se neste decreto preceitos para a nomeação e punição dos aludidos funcionários, para assegurar a escolha de pessoas idóneas para constituir o restante pessoal das prisões, para assegurar o ordenado dos carcereiros, que não deve ficar inteiramente dependente da resolução das câmaras municipais, e para tornar efectiva a obrigação imposta em várias leis da construção e reparação das cadeias, de modo a garantir a segurança dos presos cuja conservação em custódia imperta não só ao município em especial mas em geral a toda a sociedade.

Não estando ainda construída a cadeia da Relação de Coimbra, tem a cadeia da comarca de servir de cadeia depósito de presos do respectivo distrito judicial e por isso é justo que o Estado aproveitando-se dos serviços do carcereiro da mesma cadeia, para poder levar a efeito o cumprimento das penas que lhe cumpre fazer executar, contribua também para a despesa com o ordenado do carcereiro.

Nesta conformidade, tendo sido ouvido o Conselho Penal e Prisional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os carcereiros das cadeias comarcãs serão nomeados, sob proposta do delegado do Procurador da República, pelo Ministro da Justiça.

Art. 2.º As autoridades a quem compete a proposta de nomeação podem impor aos carcereiros a pena de advertência e também as de suspensão e multa até trinta

dias; as penas mais graves só podem ser-lhes impostas por quem tiver competência para a nomeação.

Art. 3.º Os carcereiros a que se refere o artigo 1.º terão em cada mês, além dos emolumentos, o ordenado mínimo seguinte:

Nas comarcas de 1.ª classe.	100\$00
Nas de 2.ª classe.	70\$00
Nas de 3.ª classe.	50\$00

§ único. O carcereiro da comarca de Coimbra, emquanto a respectiva cadeia comarcã servir para depósito dos presos da Relação, será proposto pelo competente Procurador da República e terá mais a gratificação mensal de 50\$, que será paga pelo Governo.

Art. 4.º Os ordenados dos carcereiros constituem despesa obrigatória das câmaras municipais; ao concelho sede pertence especialmente o pagamento de 30 por cento do vencimento, sendo o restante dividido igualmente entre este concelho e aqueles de que se compuser a comarca.

§ único. Quando as freguesias de que se compõe o concelho pertencerem a mais de uma comarca, só há obrigação de contribuir para o carcereiro daquela a que pertencer o maior número de freguesias.

Art. 5.º Nas comarcas de insignificante movimento prisional e naquelas em que as câmaras municipais fornecem boas casas de habitação para os carcereiros e suas famílias, poderá o Ministro da Justiça, ouvido o interessado e o Conselho Penal e Prisional, reduzir a dois terços ou a metade os ordenados estabelecidos por este decreto.

Art. 6.º A despesa com a construção, reparação e segurança das cadeias comarcãs continua a constituir encargo da câmara municipal do concelho sede da comarca, incorrendo a que faltar ao cumprimento desta obrigação na sanção do disposto no artigo 64.º do decreto n.º 11:990, de 29 de Julho de 1926.

Art. 7.º Os directores e demais funcionários das prisões, com excepção dos guardas e pessoal assalariado ou contratado, só poderão ser nomeados de entre os propostos pelo Conselho Penal e Prisional.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência

Portaria n.º 4:837

Em vista de não ter chegado a efectivar-se pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral o aproveitamento [do terreno e ruínas do edificio onde funcionou a estação de saúde da Trafaria, para o fim determinado na portaria de 11 de Outubro de 1924, publicada no *Diário do Governo* n.º 229, 1.ª série, da

mesma data: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o referido Instituto faça entrega imediata do já aludido terreno e ruínas à Direcção Geral de Saúde.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1927.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, a Espanha ratificou em 11 de Fevereiro de 1927 o Acôrdo Internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional de Epizootias, assinado em Paris em 25 de Janeiro de 1924.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 18 de Março de 1927.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 13:304

Considerando que a várias companhias de navegação não são passadas cartas de patente, pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em virtude de esta Administração não ter conveniência de utilizar as respectivas carreiras para o transporte de malas do correio;

Considerando que, por tal facto, as referidas companhias não gozam dos benefícios preceituados nos artigos 16.º e 20.º do decreto n.º 10:989, de 1 de Agosto de 1925, e artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 13:059, de 21 de Janeiro findo, embora mantenham com o pôrto de Lisboa um serviço regular de entradas no mesmo pôrto com os vapores que lhes pertençam;

Considerando que à Administração Geral do Pôrto de Lisboa compete intensificar, facilitando-o, o movimento de navegação no referido pôrto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 16.º e 20.º do decreto n.º 10:989, de 1 de Agosto de 1925, passarão a ter mais a alínea seguinte:

Alínea f) De 50 por cento para as embarcações de nacionalidade estrangeira que, pertencendo a li-

nhas de carreira regular com o pôrto de Lisboa, provem documentalmente não ter obtido carta de patente, passada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, por a esta não lhe convir, e que tenham lavrado termo de obrigatoriedade dessa navegação perante a Administração Geral do Pôrto de Lisboa, no qual devem indicar o número de viagens anuais e o nome dos vapores.

§ único. Não são [permitidos termos de obrigatoriedade por companhias em conjunto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

Decreto n.º 13:305

Tendo sido pelo decreto n.º 8:696, de 8 de Março de 1923, suprimidos dois lugares de chefes de repartição do quadro aprovado pelo decreto n.º 6:955, de 22 de Setembro de 1920, sem que tenham sido suprimidas também duas repartições das criadas pelo mesmo decreto;

Considerando que legalmente ainda hoje devem existir as nove repartições aprovadas pelo referido decreto n.º 6:955;

Mas considerando que de facto aquela supressão de dois chefes de repartição é porque duas repartições são completamente dispensáveis;

Havendo toda a vantagem em que as repartições desta Administração Geral que tratem de serviços de carácter técnico sejam chefiadas por pessoas com conhecimento dos serviços que vão dirigir;

Considerando que já assim está determinado para as actuais 1.ª e 2.ª Repartições, e que seria de toda a conveniência que o mesmo sucedesse para a 5.ª Repartição que trata dos serviços marítimos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as 6.ª e 8.ª Repartições a que se refere o decreto n.º 6:955.

Art. 2.º Os serviços de que trata a antiga 6.ª Repartição passam a constituir uma secção da 4.ª Repartição.

Art. 3.º A actual 8.ª Repartição passa a constituir uma única secção adjunta à Administração.

Art. 4.º A actual 7.ª Repartição passa a ser a 6.ª Repartição e a 9.ª Repartição passa a ser a 7.ª Repartição.

Art. 5.º O chefe da 5.ª Repartição será um capitão da marinha mercante contratado para esse fim.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio César de Carvalho Teixeira*.